

**Responsável:** Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época.  
**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) e aplicar ao Sr. DENIMAR RODRIGUES, Prefeito à época CPF nº. 405.388.266-49, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 48.188**

Processo nº. 2008/50036-4

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 05/2006 celebrado entre o CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIO-ECONÔMICO INTERMUNICIPAL e a SEDURB.

**Responsável:** Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$45.000,00(quarenta e cinco mil reais) e aplicar à Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS, ex-presidente, CPF nº. 142.385.942-15, a multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 48.189**

Processo nº. 2006/50046-5

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 026/2004 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará e a SETEPS.

**Responsável:** Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), e aplicar ao Sr. DULCÍDIO FERREIRA PINHEIRO, Prefeito à época, (C.P.F. nº 142.387.132-49) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 48.190**

Processos nº. 2007/51927-6

**Assunto:** Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 208/2005 firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI e a SAGRI

**Responsável:** Sr. CLAUDIO FURMAN, Prefeito à época.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12

de 9 de fevereiro de 1993 Julgar regulares as contas no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e aplicar ao Sr. CLAUDIO FURMAN, Prefeito à época, CPF 046.244.321-34 a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º. da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º. da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 48.191****PROCESSO Nº 2007/53105-6**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 076/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SEPOF.

**Responsável:** Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época.

**Relator :** Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 114.300,00 (cento e catorze mil e trezentos reais) e aplicar a Sra. LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS – Prefeita à época, (C.P.F. nº 233.159.621-20), multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 48.192****PROCESSO Nº. 2009/50068-7**

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 108/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Aveiro e a SEPOF.

**Responsável:** Sr. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita.

**Relator:** Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

**Decisão:** ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar à Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita, (C.P.F. nº 086.014.962-53) a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**RESOLUÇÃO Nº. 17.918**

Processo nº. 2008/53251-0

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 023/07 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE SANTO ANTÔNIO DO TROMBETAS e a ASIPAG.

**Responsável:** Sr. JOSÉ AMILTON REIS DE CARVALHO, Presidente à época.

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**Decisão:** **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, c/c o art.183, §§ 3º e 4º, II, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994: I - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, ao responsável, para apresentação dos documentos necessários a regularização das pendências encontradas; e,

II- Findo prazo, e com o devido atendimento, determinar o retorno dos autos ao Conselheiro Relator para análise.

**ATO 48****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 183656**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 23 de novembro de 2010, tomou a seguinte decisão:  
ATO Nº. 48

Dispõe sobre a transferência de sessão ordinária, dada a ausência de quorum regimental, modificando transitoriamente o Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Ato nº. 24, de 08 de março de 1994), e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, Considerando as ausências de dois membros deste colegiado, por motivo de férias e saúde, respectivamente;

Considerando as vagas existentes na composição do plenário; Considerando a necessidade do Tribunal de Contas do Estado do Pará manter as suas atividades sem prejuízo no sua produtividade;

Considerando proposta da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, cujo teor consta da ata nº 4.921, desta data;

RESOLVE, unanimemente, aprovar o seguinte Ato:

Art. 1º. Fica transferida para o dia 07 de dezembro a Sessão Ordinária do dia 30 de novembro.

Parágrafo único: A sessão transferida terá início cinco minutos após o encerramento da sessão ordinária da respectiva data.

Art. 2º. Ficam cientificados da alteração, os interessados cujos processos estavam pautados para a sessão transferida, conforme relação publicada no Diário Oficial do Estado, sem prejuízo das providências relativas à expedição de notificações individuais.

Art. 3º. A vigência do presente ato se extingue com o cumprimento do disposto no artigo anterior.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DO ESTADO DO PARÁ****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (670 A 717) 1ª PUBLICAÇÃO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 182241****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 670/2010/AUD.AO/GAB/TCM/PA**

(Processo nº 201017691-00)

De Notificação com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Edison dos Santos Carneiro.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, V, Regimento Interno desta Corte, considerando que a prestação de contas do exercício de 2008, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas foi enviada, a esta Corte de Contas, em desconformidade com a legislação pertinente, notifica através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado ao Senhor Edison dos Santos Carneiro, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, para que, nos termos da PORTARIA Nº 0829/2010, apresente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, o meio magnético referente à Prestação de Contas do exercício de 2008 (2º e 3º quadrimestre), em um único arquivo, observando o layout estabelecido na Resolução nº 9.065/2008, considerando que não consta o envio da referida Prestação de Contas.Belém, 30 de novembro de 2010.

Adriana Oliveira

Auditora - TCM

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 671/2010/AUD.AO/GAB/TCM/PA**

(Processo nº 201017692-00)

De Notificação com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor José das Dores Couto.

O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item 3º, de 11.03.2004 e nos termos do Artigo 119, V, Regimento Interno desta Corte, considerando que a prestação de contas do exercício de 2008, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas foi enviada, a esta Corte de Contas, em desconformidade com a legislação pertinente, notifica através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial do Estado ao Senhor José das Dores Couto, responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, para que, nos termos da PORTARIA Nº 0829/2010, apresente no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da 3ª publicação, o meio magnético referente à Prestação de Contas do exercício de 2008 (1º quadrimestre), em um único arquivo, observando o layout estabelecido na Resolução nº 9.065/2008, considerando que não consta o envio da referida Prestação de Contas.Belém, 30 de novembro de 2010.

Adriana Oliveira

Auditora - TCM

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 672/2010/AUD.AO/GAB/TCM/PA**

(Processo nº 201017693-00)

De Notificação com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Raimundo Oliveira Neto.  
O Auditor do Tribunal de Contas dos Municípios usando das atribuições conferidas pela Resolução nº 7.474/TCM, item